



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL № 23/83

REGIME DO ARRENDAMENTO NÃO RURAL, E DA CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

O Decreto-Regional nº 24/82/A, de 3 de Setembro, que na Região requla alquns aspectos do arrendamento urbano, estabelece no seu artigo 3º a possibi lidade de uma avaliação especial respeitante a benfeitorias necessárias de carácter extraordinário, dispondo que nessa avaliação a fixação da nova renda não fica sujei ta aos limites consignados para as avaliações normais. Pelo presente diploma dispõe -se no sentido de, quando aquela nova renda exceder o dobro da renda praticada à da ta do pedido, não se aplicar a mesma na sua totalidade nos doze meses subsequentes.

O nº 2 do artigo 8º do referido Decreto-Regional nº 24/82/A, exclui da disciplina legislativa regional para os arrendamentos não rurais os arrendamentos para o comércio, indústria e exercício de profissão liberal. A alteração introduzida pelo presente diploma ao referido artigo 8º vem submeter todos os arrendamentos não rurais ao dispositivo dos artigos 2º e 3º daquele diploma regional, isto é, uni fica para todos os arrendamentos não rurais certos aspectos da actualização das ren das.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O artigo 3º do Decreto-Regional nº 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

- "1. Os senhorios que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamen to, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos nos artigos anteriores.
 - 2. Sempre que a renda resultante da avaliação referida no número anterior exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, a nova renda não será superior aquele limite nos doze meses subsequentes à fixação."

.../...



.../...

-2-

ARTIGO 2º

0 artigo 8° do Decreto-Regional n° 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Em todos os demais arrendamentos não rurais aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma."

ARTIGO 3º

O disposto no presente diploma não se aplica aos processos de ava - liação actualmente pendentes.

ARTIGO 4º

Na Região Autónoma dos Açores aplica-se o artigo 1 029, n^{o} 3, do 00 digo Civil aos contratos que tenham por objecto o gozo de estabelecimentos comer - ciais ou industriais.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino